



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.725311/2023-33
ACÓRDÃO	2201-012.520 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO BAPTISTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. INCOMPETÊNCIA DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA PENAL. ENCAMINHAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). SÚMULA CARF nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Somente após a conclusão na esfera administrativa sobre a exigência fiscal do crédito tributário relacionado ao ilícito penal, sem o correspondente pagamento, é que as representações são encaminhadas ao órgão do MPF competente para promover a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário na parte relativa à Representação Fiscal para Fins Penais, por incompetência do CARF, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Do Auto de Infração**

Trata-se de Auto de Infração (fls. 203/209) lavrado em face do Recorrente, por meio do qual são exigidos R\$ 11.717.655,03 (onze milhões, setecentos e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), de imposto de renda, além da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e demais acréscimos legais.

Conforme se constata no Relatório Fiscal (fls. 170/180), a autuação decorreu da apuração da **omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada**.

Da Impugnação

Cientificado do Auto de Infração na data de 10/10/2023, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado às fls. 216/217, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 223/242), na data de 09/11/2023 (fl. 220), na qual alegou, em breve síntese, as razões sintetizadas no acórdão de piso (fls. 856/857), que abaixo reproduzo:

- 1) Haveria cerceamento de defesa durante o procedimento fiscal;

- 2) Haveria erro de direito no lançamento eis que a Fiscalização considerou todo o montante dos créditos apurados em contas de depósito do contribuinte como renda passível de incidência do Imposto sobre a Renda da pessoa física, contrariando a definição dos arts. 3º e 43 do CTN;
- 3) Não haveria, no caso, acréscimo do patrimônio do contribuinte a justificar a exação no montante aplicado uma vez que os valores apurados pela Fiscalização se tratariam de meras transferências de recursos entre o contribuinte e a pessoa jurídica da qual é sócio, tendo os recursos creditados pela empresa em suas contas correntes decorrerem de empréstimos pretéritos do sócio à pessoa jurídica que, no caso, estaria apenas devolvendo os valores sem qualquer ônus;
- 4) Tratando-se de meras transferências de valores já declarados pelo contribuinte à pessoa jurídica da qual é sócio, as transações de débito e crédito evidenciadas nos extratos bancários disponíveis indicariam que é inaplicável ao caso a presunção do Artigo 42, da Lei 9.430/96 uma vez que a origem dos recursos estaria devidamente esclarecida;
- 5) Parte dos recursos creditados pela pessoa jurídica da qual é sócio em suas contas correntes decorreria da quitação de crédito no valor de R\$ 2.820.000,00 devidamente declarados pelo contribuinte em 31/12/2017 e que na declaração de ajuste relativa a 2018, consta como quitado, sendo que sobre tal fato a Fiscalização nada diz no lançamento;
- 6) Exemplifica diversos lançamentos que demonstrariam suas alegações e que confirmariam a ocorrência de erro de direito a fulminar integralmente o lançamento;
- 7) Argumenta que em momento algum cometeu qualquer ilícito que pudesse ensejar a Representação Fiscal para Fins Penais que requer seja cancelada (...).

Da Decisão de Primeira Instância

A 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, em sessão realizada na data de 17/10/2024, por meio do acórdão nº 109-022.790 (fls. 854/871), julgou **procedente em parte** a impugnação apresentada, para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 613.237,94, relativo a Vida e Previdência, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 854/855):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2018

DEPÓSITOS BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A não comprovação da origem dos recursos creditados em contas de depósito ou de investimento do contribuinte enseja a presunção relativa de omissão de rendimentos tributáveis sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual.

COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Entende-se por comprovação de origem dos depósitos bancários não apenas a identificação de quem os fez, mas sobretudo a indicação da motivação do depósito a fim de se estabelecer se os valores depositados devem ou não ser tributados pelo imposto de renda.

PRESUNÇÃO LEGAL E ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

Havendo presunção legal de que os depósitos bancários de origem não comprovada se tratam de rendimentos omitidos, não cabe à Fiscalização apurar o efetivo acréscimo patrimonial decorrente dos respectivos depósitos.

PRESUNÇÃO RELATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de presunção relativa com inversão do ônus da prova, compete ao contribuinte a prova de que os recursos apurados pela Fiscalização como depositados em suas contas correntes não lhe pertencem ou, se pertencem, já foram oferecidos à tributação em momento pretérito ou se tratam de rendimentos isentos ou não tributáveis.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Os órgãos julgadores administrativos não são competentes para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Cientificado do acórdão de primeira instância na data de 22/11/2024, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 877, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 880/899) na data de 18/12/2024 (fl. 878), no qual repisou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 21/11/2024 (fl. 877) e apresentou Recurso em 18/12/2024 (fl. 878) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Omissão de rendimentos – depósitos bancários de origem não comprovada

Nos casos de lançamento por presunção legal, previstos no 42 da Lei 9.430/1996, cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal através de documentação idônea a origem dos recursos. Assim, basta à autoridade lançadora demonstrar a ocorrência do fato que gerou a presunção legal, invertendo-se o ônus probatório.

Neste sentido, cabe citar a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49298, de 08/10/2008 Acórdão nº 106-17191, de 16/12/2008
Acórdão nº 101-96144, de 23/05/2007 Acórdão nº 106-17093, de 08/10/2008
Acórdão nº CSRF/04-00.157, de 13/12/2005

Além disso, **competete ao contribuinte comprovar individualmente, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem de todos os créditos, que devem coincidir datas e valores, em decorrência do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que requer que os depósitos sejam analisados individualizadamente**, ônus que lhe é seu (artigo 373, CPC).

No presente caso, o Recorrente se limita a impugnar o lançamento de modo genérico, e sem qualquer documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco, e transfere ao fisco o ônus de comprovar que tais depósitos caracterizam renda, o que não comporta acolhimento.

Não basta o contribuinte afirmar que os valores são oriundos de operações realizadas entre o sujeito passivo e pessoa jurídica da qual era sócio (MBA), ou seja, o ônus do contribuinte é de identificar não somente a fonte da renda, como fez em sua impugnação e repisou em sede de recurso voluntário, mas sim comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a sua origem e, principalmente, motivação.

Diante disso, uma vez que o Recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório previsto no artigo 373 do CPC, especialmente de comprovar, de modo individual, a origem dos depósitos bancários tidos em sua conta, ao passo que não trouxe aos autos qualquer documento neste sentido, não há reparos a serem feitos no lançamento.

Da Representação Fiscal para Fins Penais

O Recorrente postula pela extinção da Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, na medida que não teria agido com dolo, bem como o crédito tributário não estaria definitivamente constituído.

Nos termos dos atos normativos e legais que regem o processo administrativo, somente após a conclusão na esfera administrativa sobre a exigência fiscal do crédito tributário relacionado ao ilícito penal, sem o correspondente pagamento, é que as representações são encaminhadas ao órgão do MPF competente para promover a ação penal.

Outrossim, o CARF não possui competência para se manifestar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme preconizado na Súmula CARF nº 28:

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Em vista destas considerações, não há qualquer prejuízo ao exercício pleno dos direitos e obrigações legais do Recorrente, especialmente no que tange à garantia do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, como visto, inexistente competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **CONHECER EM PARTE** do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relativa à Representação Fiscal para Fins Penais, por incompetência do CARF, e, na parte conhecida, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas